



PROJETO DE LEI

Altera a Lei n. 17.292, de 2017, e a Lei n. Lei n. 7.543, de 1988, para reconhecer a visão monocular como deficiência e garantir a sua efetividade.

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 17.292/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III – deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus);

d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

e) visão monocular, nos termos da legislação federal”.

Art. 3º O art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

“§ 8º Fica assegurada a isenção de que trata o *caput* para à pessoa com visão monocular, independente da definição prevista no ins. II §1º do *caput*.” **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A legislação estadual atualmente vigente, em especial a Lei nº 17.292/2017, adota critérios técnicos adequados para a caracterização da deficiência visual nos casos de cegueira e baixa visão, baseados na mensuração da acuidade visual e do campo visual. Todavia, tais parâmetros, embora corretos dentro da lógica biomédica tradicional em que foram concebidos, revelam-se insuficientes para abranger todas as formas de deficiência visual, notadamente a visão monocular.

Com efeito, o modelo atualmente adotado “mede quanto o indivíduo enxerga”, mas não é capaz de captar, de forma adequada, “como ele enxerga”. Na visão monocular, embora possa haver acuidade visual preservada no olho funcional, subsistem limitações relevantes relacionadas à percepção de profundidade, orientação espacial e coordenação motora, as quais impactam diretamente a autonomia e a participação social do indivíduo. Ainda assim, tais limitações não são alcançadas pelos critérios legais vigentes, que se estruturam a partir do “melhor olho” ou da avaliação conjunta de ambos os olhos.

Não se trata, portanto, de erro técnico na legislação estadual, mas de **lacuna normativa**, decorrente da evolução do conceito de deficiência e da insuficiência dos critérios clássicos para abarcar determinadas condições. Esse descompasso tem gerado insegurança jurídica e divergências interpretativas, na medida em que pessoas com visão monocular, embora reconhecidas como pessoas com deficiência em âmbito federal, encontram obstáculos para obter o mesmo reconhecimento no âmbito estadual.

A Lei nº 14.126/2021 veio justamente suprir essa lacuna ao classificar expressamente a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, consolidando entendimento já firmado na jurisprudência dos tribunais superiores e pondo fim a controvérsia histórica que resultava em frequente negativa de direitos. Conforme destacado no parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI 6.850, a ausência de previsão normativa clara fazia com que indivíduos com essa limitação fossem reiteradamente excluídos do acesso a direitos assegurados às pessoas com deficiência. Exemplo:

Pessoa A (visão monocular)	Pessoa B (baixa visão bilateral)
<u>Perda total da visão em um dos olhos</u> , mas visão normal no outro.	<u>Redução moderada da visão em ambos os olhos</u> , enquadrando-se nos parâmetros técnicos da lei estadual.
Situação na legislação atual de Santa Catarina (Lei nº 17.292/2017)	
Não atende aos critérios de acuidade no “melhor olho”, nem ao critério de campo visual somado	Enquadra-se nos critérios técnicos previstos. É reconhecida como PcD

Importa ressaltar que o reconhecimento legal da visão monocular não afasta a necessidade de avaliação biopsicossocial, permanecendo esta como instrumento essencial para aferição concreta das limitações, nos termos da Lei nº 13.146/2015. Trata-se, portanto, de compatibilização entre definição normativa e avaliação individualizada, e não de substituição de critérios técnicos.

A manutenção do modelo atual, sem a devida atualização, produz situações de tratamento desigual. Como exemplo, um indivíduo com perda total da visão em um dos olhos pode não ser reconhecido como pessoa com deficiência pela legislação estadual, por não atender aos critérios de acuidade no “melhor olho”, enquanto outro, com redução moderada da visão em ambos os olhos, é regularmente enquadrado como pessoa com deficiência. Ambos, entretanto, apresentam limitações funcionais relevantes e são igualmente reconhecidos como pessoas com deficiência pela legislação federal, evidenciando a incoerência normativa existente.

Sob o prisma constitucional, a medida encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da inclusão social, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que consagra o modelo

biopsicossocial de deficiência e impõe aos entes federados a adoção de medidas destinadas a assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Nesse contexto, a presente proposição não promove ampliação indevida do conceito de deficiência, mas sim sua **adequação à realidade social e ao ordenamento jurídico nacional**, corrigindo insuficiência normativa e promovendo a necessária harmonização entre a legislação estadual e a legislação federal.

Adicionalmente, a inclusão da visão monocular na legislação do IPVA estadual justifica-se pela necessidade de assegurar tratamento isonômico às pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes condições adequadas de mobilidade e autonomia, elementos indispensáveis à efetiva inclusão social.

IPVA - A proposta de inclusão do § 8º no art. 8º tem por finalidade **afastar a incidência de critérios restritivos oriundos de normas infralegais**, especialmente aqueles previstos em convênios do CONFAZ, que não contemplam adequadamente a condição da visão monocular. Atualmente, a concessão da isenção do IPVA depende de definições técnicas estabelecidas no Convênio ICMS nº 38/2012, o qual adota parâmetros biomédicos clássicos de deficiência visual — baseados em acuidade e campo visual — que não abrangem a visão monocular. Tal situação gera uma distorção normativa relevante, na medida em que uma condição já reconhecida como deficiência pela Lei nº 14.126/2021 pode ser desconsiderada no âmbito tributário estadual por força de norma infralegal, produzindo indeferimentos administrativos e tratamento desigual.

Nesse contexto, o dispositivo proposto busca **reafirmar a autonomia legislativa do Estado para definir o alcance de benefícios fiscais**, garantindo que a isenção do IPVA seja aplicada de forma coerente com o ordenamento jurídico vigente e com a própria legislação estadual. Ao explicitar que a pessoa com visão monocular faz jus ao benefício independentemente das definições constantes do Convênio ICMS, evita-se que um ato normativo de natureza meramente operacional restrinja direitos assegurados por lei em sentido formal. Trata-se, portanto, de medida que corrige uma incongruência normativa, assegura isonomia material e impede que critérios técnicos inadequados continuem a limitar o acesso de pessoas com deficiência a políticas públicas tributárias destinadas à promoção da inclusão social.

LRF - Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000, a eventual renúncia de receita decorrente da inclusão expressa da visão monocular no rol de beneficiários da isenção de IPVA revela-se **irrelevante do ponto de vista fiscal**, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Trata-se de medida de baixo impacto arrecadatório, considerando o reduzido contingente potencialmente elegível (pessoas com visão monocular, proprietárias de veículo e que atendam aos demais requisitos legais), bem como o fato de que a política pública já se insere no contexto de benefícios fiscais destinados à promoção da inclusão social. Ademais, a LRF admite a concessão de benefícios tributários quando estes estejam alinhados a finalidades sociais relevantes e não comprometam o equilíbrio das contas públicas, hipótese plenamente verificada no presente caso.

De outro lado, sob a perspectiva administrativa do próprio Estado, a medida não implica, propriamente, criação de nova renúncia de receita, mas sim **explicitação normativa de situação já parcialmente reconhecida na prática**. Isso porque segundo se promove, a legislação vigente já contemplaria a deficiência visual como hipótese de isenção, e os critérios atualmente utilizados pela administração, ainda que de forma indireta e por vezes restritiva, podem alcançar determinados casos de visão monocular. Assim, a proposta tem caráter predominantemente **clarificador e uniformizador**, reduzindo controvérsias interpretativas e conferindo maior segurança jurídica, sem representar, na essência, ampliação substancial do universo de beneficiários ou impacto fiscal relevante.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposição representa medida de **coerência normativa, segurança jurídica e promoção de direitos fundamentais**, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em
31/03/2026, às 13:46.
